



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Agravo de Instrumento Processo nº 2096808-43.2017.8.26.0000
Relator: CARLOS DIAS MOTTA
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL
Proc. origem nº: 0036690-63.2016.8.26.0100
Comarca: São Paulo / 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Metrus Instituto de Seguridade Social
Agravado: Fundo Garantidor de Crédito
Interessados: Banco Cruzeiro do Sul S/A, Lastro Consultores Ltda
(Administrador Judicial) e Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por Metrus Instituto de Seguridade Social, em razão da r. decisão de fls. 59/65, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital nos autos da impugnação de crédito nº. 0036690-63.2016.8.26.0100, que julgou conjuntamente a impugnação de crédito nº. 0036759-95.2016.8.26.0100, para determinar a alteração da classificação do crédito em favor do FGC, no quadro-geral de credores, de subordinado para quirografário.

Alega a agravante, em resumo, que: não pode o crédito detido pelo FGC na falência do Banco Cruzeiro do Sul ser reclassificado, de subordinado para quirografário; o FGC atuou como administrador do Banco falido durante o período do RAET (decretado em 04/06/2012), possuindo plenos poderes de gestão, idênticos aos dos administradores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destituídos de seus cargos, logo, a natureza jurídica de ambas as administrações de equipara; o FGC era, desde antes do RAET, o maior credor do Banco, e, ao assumir a administração ordinária da instituição financeira, se beneficiou dessa situação para recebimento de seu crédito; não há nada que indique que a gestão exercida pelo FGC à frente do Banco falido seja classificada como extraordinária; o FGC substituiu os ex-administradores do Banco não só nos bônus, mas também nos ônus que a lei prevê para a posição; comparar o administrador no RAET ao interventor de um banco contraria a lógica, pois enquanto o interventor é responsável por uma instituição cuja exigibilidade de direitos e obrigações está suspensa, o administrador temporário tem efetivamente a gestão de um banco em pleno funcionamento; o FGC foi pago durante a liquidação (valores que superam um bilhão e oitocentos milhões de reais) e hoje defende ser credor extraconcursal (pretendendo receber mais setecentos milhões de reais), justamente porque tomou medidas para proteger seu crédito quando à frente do Banco; ao aceitar o encargo para o qual fora nomeado pelo Banco Central, o FGC assumiu os riscos a que se submetem os administradores das instituições financeiras; há evidente comportamento contraditório por parte do FGC, que assumiu a administração do Banco em violação ao seu próprio regulamento e, agora, tenta deturpar a sua real natureza e obter vantagens conferidas a outro grupo de credores; a r. decisão agravada nega vigência ao texto expresso do art. 83, inciso VIII, alínea 'b', da Lei nº. 11.101/05; o MM. Juízo *a quo* criou uma exceção, não prevista em lei, para a subordinação do crédito, qual seja, a de que só se subordina o administrador que se beneficiou com isso enquanto credor, quando, na verdade, a norma não exige ou está vinculada a uma conduta culposa ou causadora de dano à instituição falida ou seus credores; ao assumir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu posto de administrador, o FGC indicou para o alto escalão da administração seus diretores e prepostos (e não uma administração especializada e independente), com polpudas remunerações e altíssimos bônus de performance; o FGC passou a aportar recursos no Banco por meio de uma operação financeira que ele próprio firmara com o Banco antes da RAET, em 2011, com a finalidade de fazer frente a exposições financeiras de ambos em DPGEs, devidos pelo Banco e garantidos pelo FGC; no âmbito dessa operação, o FGC fez aportes no Banco, durante a RAET, no valor total de R\$ 1.281.293.63,46; se ocorresse a liquidação do Banco e o FGC fosse obrigado a ressarcir os credores titulares de DPGEs, seu próprio ressarcimento, perante o Banco, seria muito difícil; se, contudo, durante o RAET, o FGC fizesse aportes de recursos no Banco, poderia, na condição de administrador, utilizá-los para diminuir a dívida de DPGEs e, com isso, diminuir sua própria exposição como garantidor, tendo, ainda, em seu favor, a garantia contratual que lhe assegurava o ressarcimento desses aportes por meio da cessão da carteira de créditos consignados do Banco; em suma, o FGC, enquanto credor, usou seu próprio aporte para diminuir o passivo do Banco, pagando, enquanto administrador, dívidas oriundas de DPGEs, vez que seria obrigado a indenizar esse passivo em caso de eventual liquidação; essa manobra causou prejuízos enormes à massa falida e aos outros credores não titulares de DPGEs; os aportes do FGC eram realizados por meio da integralização de cotas sêniores do FIDC FACB; em troca, o Banco cedia ao FACB direitos creditórios de sua titularidade (sua carteira de crédito consignado); o Banco recebia esses aportes por meio da integralização de cotas subordinadas do FACB e pagava com esses valores as dívidas oriundas de DPGEs; quando os terceiros pagavam os créditos consignados cedidos pelo Banco ao FACB, esse dinheiro ficava reservado para pagamento do único cotista sênior do referido fundo, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FGC, em detrimento do pagamento dos demais credores do Banco, que tinha seu patrimônio diminuído; para pagar o aporte que fez, bastava então ao FGC resgatar as cotas do FACB; o FGC havia negado realizar um aporte de recursos três dias antes da RAET, mas mudou de ideia assim que passou a administrar o Banco; não se pode admitir que o FGC aporte dinheiro no Banco, utilize-o para pagar DPGEs que seriam de sua responsabilidade em caso de liquidação, e depois, representando o mesmo Banco como administrador, pague a si mesmo com a cessão de direitos creditórios do próprio Banco; a diminuição do patrimônio disponível à massa falida não resultou em um benefício equitativo a todos os credores da massa, mas apenas ao FGC, que, durante determinado período, se reembolsou extraconcursalmente através do resgate de cotas sêniores do FACB; atualmente, o FACB defende na falência que seu crédito perante o Banco (leia-se, o crédito do FGC perante o Banco, algo em torno de 700 milhões de reais) seria extraconcursal, devendo ser restituído por meio de pedido de restituição; contudo, tal crédito dito extraconcursal - e reivindicado pelo FACB - sequer existiria se o FGC não tivesse realizado os aportes no Banco, durante a RAET, para pagar DPGEs; o FGC, na condição de administrador do Banco, estava de olho nos riscos que sofria enquanto credor, e agiu para mitigá-los, efetuando negócios com si próprio e em benefício próprio; o FGC, em seus amplos poderes de gestão, tentou até mesmo vender o Banco a outras instituições financeiras, a fim de evitar a liquidação/falência; mesmo após encerrado o RAET e iniciada a liquidação, diretores e prepostos do FGC continuaram tendo poderes de administração do banco por meio de procurações outorgadas pelo liquidante; o FGC busca dar ares de altruísmo à sua atuação, alegando que apenas exerceu a administração do Banco falido por nomeação do Bacen; conforme se depreende do próprio objeto social do FGC à época



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da decretação do RAET, este não exercia funções públicas em hipótese alguma, inclusive por delegação, tendo violado, frontalmente seu próprio regulamento ao assumir tal “munus público”; nem mesmo o fato de o crédito ter origem na sub-rogação ocorrida pelos pequenos e médios clientes do Banco ao FGC lhe conferiria qualquer privilégio, pois qualquer benefício de que se valeriam os investidores cujos direitos lhe foram sub-rogados não subsistem com a transferência da titularidade do crédito; para cada pagamento realizado pelo FGC aos pequenos e médios investidores, foi celebrado termo de cessão entre as partes; ao se realizar a cessão do crédito pelo credor originário a terceiro que pertença a uma subclasse diversa, referido crédito deve ser realocado para a classe adequada às circunstâncias pessoais do seu novo titular, no caso o FGC (credor subordinado); o requerimento de efeito suspensivo deve ser deferido, pois a inclusão do FGC na classe dos quirografários afetará toda a categoria de credores em benefício de um único credor, titular, em tese, de quase dois bilhões de reais; caso o FGC seja mantido na classe dos quirografários, os rateios realizados entre os integrantes da referida classe sofrerão uma redução significativa, de até metade do valor inicialmente previsto (deságio de 50%); não se sabe se, até o julgamento do presente recurso, algum rateio será feito, ou mesmo se o FGC vai requerer o rateio a que tem direito os credores que não receberam o rateio da fase de liquidação.

É o relatório.

Decido:

Restringe-se a controvérsia a saber se o crédito titularizado pelo FGC na falência do Banco Cruzeiro do Sul deve ser classificado como quirografário ou subordinado. Sobre a questão, entendeu o MM. Juízo *a quo*, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O administrador judicial anunciou a classificação do crédito do FGC como subordinado, com base no art. 83, inciso VIII, “b”, da Lei 11.101/2005, por ter o FGC exercido a função de administrador do Banco Cruzeiro do Sul, durante o RAET.

Para o saneamento da crise de uma determinada empresa bancária a legislação brasileira prevê a intervenção extrajudicial e o RAET (regime de administração especial temporária), sendo os dois regimes similares, com o escopo de permitir a retomada dos negócios da instituição financeira (Otávio Yazbek, Crise Financeira e Risco Sistêmico: A evolução recente da regulação sistêmica no Brasil, in Direito e Economia, 30 anos de Brasil, Coord. Maria Lúcia L. M. Pádua Lima, tomo 2, Saraivam 2012, p. 97).

De acordo com Ivo Waisberg e Gilberto Gornati, o RAET é um instrumento muito mais eficaz porque “a decretação do RAET não interrompe as atividades da empresa” e “propicia a tomada da administração pelo supervisor e seus nomeados” (Direito Bancário, Contratos e Operações Bancárias, Quartier Latin, 2012, p. 64).

Vê-se assim que atividade do administrador temporário especial é muito similar à do interventor do banco e tem natureza jurídica diversa daquela exercida pelos acionistas e administradores sem vínculo empregatício, no curso ordinário da administração da sociedade e de que trata o art. 83, VIII, “b”, da Lei 11.101/05.

Segundo a Manoel Justino Bezerra Filho, a classificação atribuída ao crédito do acionista e administrador da sociedade destina-se a “cortar a possibilidade de fraude no sentido de criar valores que viessem a favorecer os próprios titulares da empresa falida” (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, RT, 11a. ed., p. 244).

No caso dos autos, o FGC apenas cumpriu sua obrigação, efetuando os pagamentos em favor dos depositantes e investidores do Banco Cruzeiro do Sul, e não beneficiou da função de administrador durante o RAET para obter uma melhor posição para recebimento do crédito.

Se os antigos titulares do crédito sub-rogado pelo fundo viessem a habilitar seus créditos junto à Massa Falida, seriam classificados como quirografários. Não comporta, portanto, a mudança efetuada pelo administrador judicial.” (fls. 501/502 do proc. 0036690-63.2016.8.26.0100)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se, pois, que o MM. Juízo *a quo* fundou sua convicção em duas premissas básicas, a saber: 1) a figura do administrador especial temporário não se equipara à do administrador sem vínculo empregatício, previsto no art. 83, inciso VIII, alínea 'b', da Lei nº. 11.101/05; e 2) o FGC não se beneficiou da função de administrador durante o RAET para obter uma melhor posição para o recebimento de seu crédito.

Ocorre que as razões recursais, aliadas à manifestação do administrador judicial em primeira instância (fls. 201/208), são suficientes para, numa fase de cognição sumária, incutir dúvidas a esta Relatoria no que concerne aos reais interesses do agravado quando da assunção da administração da instituição financeira falida por ocasião do período do RAET, bem como a respeito do poder de ingerência do FGC junto ao Banco Cruzeiro do Sul antes e depois do indigitado período. Além disso, dúvidas relevantes foram trazidas acerca da regularidade das operações envolvendo o FGC e o Fundo ABC.

Realmente, de acordo com o parecer do administrador judicial:

“6. Antes mesmo da decretação do Regime de Administração Especial Temporária – RAET pelo Banco Central do Brasil (BACEN), o FGC já era o maior credor do Banco Cruzeiro do Sul S/A (BCSUL).

7. Com efeito, como demonstrado no incidente processual nº. 0036780-71.2016.8.26.0100, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios F ACB – Financeiro (FACB) foi constituído para mitigar os riscos financeiros assumidos pelo FGC e pelo BCSUL.

8. Verificando os registros da Massa Falida, a Administração Judicial localizou o contrato firmado em 21/10/2011 (DOC. 1),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por meio do qual o BCSUL e o FGC pactuaram a constituição do FACB.

9. Nos termos do referido contrato, o FACB foi concebido e estruturado numa negociação entre o BCSUL e o FGC, destinada à gradativa mitigação dos riscos financeiros de ambos, uma operação de mais de 3,5 bilhões de reais.

10. De fato, o que se buscava era uma redução da exposição do BCSUL quanto aos Depósitos à Prazo com Garantia Especial (DPGEs) – garantidos pelo FGC – e securities emitidas no exterior.

11. Objetivamente, ao mesmo tempo em que o FGC diminuiria a sua condição de garantidor daquelas obrigações, o BCSUL buscava uma redução do seu contingenciamento, por meio de uma injeção de liquidez em seu caixa.

12. Para tanto, o BCSUL integralizou de uma só vez a melhor parte da sua carteira de créditos consignados no FACB, em troca de cotas subordinadas que, bimestralmente, seriam resgatas mediante os aportes celebrados pelo FGC para a integralização de cotas seniores do mesmo fundo.

13. Em outras palavras, o FGC deixaria de ser um garantidor para, via aquisição de cotas seniores, tornar-se o primeiro destinatário dos créditos cedidos ao FACB, uma vez que o BCSUL (cotista subordinado) só receberia o seu quinhão – pelo resgate ou amortização de suas cotas – depois do cotista sênior.

14. Ademais, cabe-nos pontuar que, nos termos da Instrução CVM nº. 555/2016, os fundos de investimento não possuem personalidade jurídica e compreendem uma comunhão de recursos sob a forma de condomínio fechado.

15. In casu, não é exagero dizer que o FACB é uma comunhão de bens do próprio FGC e do BCSUL, uma vez que os créditos e direitos cedidos ao fundo são, em última instância, por eles detidos – na qualidade de cotistas sênior e subordinado, respectivamente.

16. Isto significa que a relação entre as partes, antes mesmo do RAET, tornou-se umbilical.

17. Destarte, não se sustenta a alegação do FGC de que teria assumido o cargo de administrador especial temporário graciosamente, pois, na verdade, só aceitou a nomeação do BACEN porque era o maior interessado na gestão do BCSUL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18. *A propósito, embora o FGC não tenha sido diretamente remunerado pela administração do BCSUL, os diretores por ele indicados o foram dentro de parâmetros de mercado, típicos de uma gestão ordinária.*

19. *Importante consignar que, na data do RAET (04/06/2012), o objeto social do FGC era (Resolução BACEN nº 4.087/2012 – DOC. 2), in verbis:*

Art. 1º O Fundo Garantidor de Créditos (FGC) é uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, regida pelo presente estatuto e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. O FGC não exerce qualquer função pública, inclusive por delegação.

Art. 2º O FGC tem por finalidades:

I - proteger depositantes e investidores no âmbito do sistema financeiro, até os limites estabelecidos pela regulamentação;

II - contribuir para a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional;

III - contribuir para prevenção de crise bancária sistêmica.

Art. 3º O FGC tem por objeto prestar garantia de créditos contra as instituições associadas, referidas no art. 11 deste estatuto, nas situações de:

I - decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial de instituição associada;

II - reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição associada que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita aos regimes referidos no inciso I.

Parágrafo único. O FGC, por efetuar o pagamento de dívidas de instituições associadas, tem o direito de reembolsar-se do que pagou nos termos do art. 346, inciso III, do Código Civil.

Art. 4º Integra também o objeto do FGC, consideradas as finalidades previstas nos incisos II e III do art. 2º, a contratação de operações de assistência ou de suporte financeiro, incluindo operações de liquidez com as instituições associadas, diretamente ou por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*intermédio de empresas por estas indicadas,
inclusive com seus acionistas controladores.*

§ 1º As operações referidas no caput poderão ser contratadas, inclusive, com o objetivo de promover a transferência de controle acionário, a transformação, a incorporação, a fusão, a cisão ou outras formas de reorganização societária legalmente admitidas de interesse das instituições associadas.

§ 2º As operações de que trata este artigo observarão os seguintes limites em relação ao patrimônio líquido, acrescido das obrigações passivas decorrentes da antecipação de contribuições ordinárias pelas instituições associadas, constantes do balancete mensal ou do balanço do exercício do FGC:

I - até 25% (vinte e cinco por cento) para o conjunto das operações realizadas com cada instituição associada ou com todas as instituições associadas de um mesmo conglomerado financeiro; e

II - até 50% (cinquenta por cento) para o conjunto das operações de que trata este artigo.

§ 3º A contratação das operações referidas neste artigo condiciona-se:

I - à ocorrência de situações especiais reconhecidas pelo Banco Central do Brasil, não enquadráveis no artigo anterior; e

II - à prévia e expressa autorização do Conselho de Administração do FGC.

§ 4º As condições dessas operações, relativas a prazo, taxas de juros e garantias serão fixadas pelo conselho de administração, em conformidade com os riscos associados a cada operação.

Art. 5º Observados os critérios, os limites, os requisitos de diversificação, o formato operacional e as cláusulas contratuais estabelecidos pelo conselho de administração, o FGC poderá aplicar recursos até o limite global de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido, acrescido das obrigações passivas decorrentes da antecipação de contribuições ordinárias pelas instituições associadas, constantes do balancete mensal ou do balanço do exercício do FGC:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - na aquisição de direitos creditórios de instituições financeiras e de sociedades de arrendamento mercantil;

II - em títulos de renda fixa de emissão de instituições associadas desde que lastreados em direitos creditórios constituídos ou a constituir com os recursos das respectivas aplicações;

III - em operações vinculadas na forma da Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002.

§ 1º O FGC poderá alienar os ativos adquiridos em decorrência das operações referidas nos incisos I, II e III do caput.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas neste estatuto, é vedado ao FGC aplicar recursos na aquisição de bens imóveis, ou em títulos de renda variável, exceto quando recebidos em liquidação de créditos de sua titularidade, após o que devem ser alienados.

§ 3º Condiciona-se à aprovação da diretoria executiva, respeitados os critérios estabelecidos no Regimento Interno, a contratação das operações previstas no caput, quando caracterizadas como operações direcionadas a instituições financeiras específicas.

Art. 6º O montante dos recursos utilizados no conjunto das operações de que tratam os arts. 4º e 5º observará o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do FGC, acrescido das obrigações passivas decorrentes da antecipação de contribuições ordinárias pelas instituições associadas, constantes do balancete mensal ou do balanço do exercício do Fundo.

Art. 7º O FGC não poderá recusar o pagamento das garantias prestadas sob o fundamento de inadimplemento das contribuições por parte da instituição associada.

Art. 8º O FGC tem foro na cidade de São Paulo (SP), encontrando-se sua sede no referido Município, no endereço Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, 12º andar, CEP 05426-100.

Art. 9º O prazo de duração do FGC é indeterminado. (grifamos)

20. De um simples exame do Estatuto Social do FGC, percebe-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se que não constava em seus objetivos sociais ser administrador de instituições financeiras sob intervenção do BACEN, pelo contrário, seu ato constitutivo expressamente veda tal atividade (art. 1º, parágrafo único).

21. Assim, Excelência, é evidente que o FGC assumiu o risco de ser administrador do BCSUL para tutelar os seus próprios interesses, mesmo contrariando o seu objeto social (teoria ultra vires – arts. 47 e 50, do Código Civil).

22. Ademais, o que também afasta a possibilidade do FGC não ser enquadrado como credor subordinado, é o fato de que ele continuou a integralizar cotas seniores do FACB durante o regime do RAET.

23. Ou seja, o FGC continuou a integralizar cotas do FACB, já na qualidade de administrador do BCSUL, com o propósito de reduzir o seu risco frente à possibilidade de uma Liquidação Extrajudicial, o que realmente aconteceu.

24. Também não podemos olvidar o que reza o Decreto-Lei nº 2.321/1987, que disciplina o RAET, *ipsis litteris*:

Art. 2º A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

Art. 3º A administração especial temporária será executada por um conselho diretor, nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão, constituído de tantos membros quantos julgados necessários para a condução dos negócios sociais.

§ 1º Ao conselho diretor competirá, com exclusividade, a convocação da assembléia geral.

§ 2º Os membros do conselho diretor poderão ser destituídos a qualquer tempo pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos que, não caracterizados como de gestão ordinária, impliquem disposição ou oneração do patrimônio da sociedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Poderá o Banco Central do Brasil atribuir, a pessoas jurídicas com especialização na área, a administração especial temporária de que trata este decreto-lei. (grifamos)

25. Denota-se que o RAET não suspendeu as atividades do BCSUL, pelo contrário, a instituição financeira continuou a conceder empréstimos consignados no período, a oferecer bônus aos seus colaboradores (inclusive aos diretores indicados pelo FGC) pelo alcance de metas (DOC. 3) e a desenvolver as rotinas normais de um banco.

26. Em outras palavras, o que é EXTRAORDINÁRIA é a NOMEAÇÃO do administrador especial temporário, uma vez que decorre do poder de polícia do BACEN, e não a sua GESTÃO, que continua sendo ORDINÁRIA, como a de qualquer administrador nomeado pelos controladores da instituição financeira.

27. Essa é, aliás, a principal diferença entre o administrador especial temporário (RAET) e o liquidante (liquidação extrajudicial) ou o administrador judicial (falência), pois os dois últimos, salvo raras exceções, não dão continuidade às atividades da liquidanda/falida, apenas realizam o ativo para saldar o passivo, ao contrário do primeiro, cuja função é substituir a diretoria da instituição financeira sob intervenção.

28. Cumpre ressaltar que os administradores indicados pelo FGC para gerir a Cruzeiro do Sul Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. (Celso Antunes da Costa e José Alfredo Lattaro) permaneceram no cargo até meados desse ano, quando então o Juízo lhe estendeu os efeitos da falência (DOC. 4). Ou seja, nessa empresa não se trata de RAET, mas sim da assunção da administração de empresa ora falida por decisão transitada em julgado.

29. Além disso, a norma do art. 83, VIII, “b”, da Lei nº 11.101/2005, é objetiva, não distingue administração ordinária de extraordinária e não está vinculada a qualquer conduta culposa dos administradores da empresa falida.

30. Resumindo: (i) o FGC aceitou ser administrador do BCSUL para salvaguardar interesse próprio, na medida em que era o maior credor da instituição financeira; (ii) praticou atos de gestão ordinária, por sua conta e risco, sendo extraordinária somente a sua nomeação.” (fls. 202/208 – grifos originais)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A par do exposto, ao menos nesta fase processual, pode-se concluir que a manutenção da r. decisão recorrida, tal como lançada pelo MM. Juízo *a quo*, poderia acarretar risco potencial de dano ao Banco falido e a credores quirografários, vez que eventual rateio do qual o FGC participe na condição de credor quirografário ensejaria o pagamento de vultosos valores, que muito dificilmente voltariam a integrar o patrimônio da massa, prejudicando toda a coletividade de credores, inclusive a agravante. Por isso, é melhor que se aguarde até que tudo seja examinado com mais profundidade, à luz do contraditório.

Deste modo, presentes os requisitos do artigo 995, parágrafo único, c.c. o artigo 1.019, inciso I, ambos do CPC/2015, defiro o efeito suspensivo, para: 1) suspender os efeitos da r. decisão que reclassificou o crédito do FGC de subordinado para quirografário; 2) determinar que, por medida de cautela, caso venha a ser permitido algum rateio a credores quirografários, a parte que caberia ao FGC, na hipótese de prevalência da r. decisão agravada, deverá permanecer reservada, garantindo, assim, a reversibilidade da presente liminar caso a r. decisão recorrida, ao final, seja mantida.

Comunique-se ao r. juízo de origem, servindo cópia desta decisão de ofício.

Requisito informações judiciais, a serem prestadas no prazo de dez dias, devendo o MM. Juízo *a quo* esclarecer, pormenorizadamente, quais são e em que fase estão as ações em que se discute a “*possível atuação danosa do FGC na RAET do BANCO CRUZEIRO DO SUL e eventuais atos ilícitos que seus diretores possam ter cometido*” (fls. 61).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se o agravado, pelo DJE, por seu advogado, para apresentação de resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015.

No mesmo prazo, manifeste-se o Administrador Judicial.

Após, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação.

Faculto, ainda, aos interessados manifestação, no prazo de cinco dias, de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução nº. 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011. O silêncio será tomado como anuência ao julgamento virtual.

Por fim, tornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

Carlos Dias Motta
Relator